



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

054
SAJ

Referente: PLL nº 143/2025.

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações claras aos pacientes e acompanhantes sobre a administração de medicamentos nos estabelecimentos de saúde do Município de Jacareí.

PARECER N° 456.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Obrigatoriedade de prestação de informações a pacientes sobre administração de medicamentos. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Valmir do parque Meia Lua, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações claras aos pacientes, seus responsáveis e acompanhantes, antes da administração de medicamentos, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Município de Jacareí.

2. A propositura estabelece que tais informações sejam prestadas especialmente nos casos envolvendo medicamentos de alto risco, de concentração elevada, de uso endovenoso e de uso pediátrico, devendo abranger, sempre que possível, dados como nome do medicamento, finalidade, via de administração, dose e principais riscos ou efeitos indesejáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. O conteúdo do projeto possui natureza eminentemente normativa e orientadora, reforçando deveres já existentes no âmbito da boa prática médica, da ética profissional e da legislação consumerista e sanitária, especialmente no que se refere à transparência e à segurança do paciente.

6. Ressalte-se que a aplicação das disposições previstas no projeto deverá observar os protocolos clínicos, normas técnicas e diretrizes estabelecidas na legislação federal e estadual aplicáveis à área da saúde.

III. DA CONCLUSÃO

7. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

068
SAJ

8. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

9. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania e c) Saúde e Assistência Social.

10. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

11. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de dezembro de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO